

LEI COMPLEMENTAR Nº 470 DE 31 DE JULHO DE 2019.

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 043 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(Publicada no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas de Mato Grosso, nº1688, de 2 de agosto de 2019)

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O artigo 266 Lei Complementar nº 043 de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 266 (...)

(....)

§ 2º (...)

I – (...)

(...)

XIII - TAXA DE LIMPEZA DE LOTES (AC)

XIV – TAXA DE DEMOLIÇÃO” (AC)

(...)”

Art. 2º Ficam criadas as Tabelas XIV e XV na Lei Complementar nº 043 de 23 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

TABELA XIV - DA TAXA DE LIMPEZA DE LOTES (AC)

ITEM	SERVIÇOS	VALOR POR M² (R\$)
1	limpeza de lotes corte/roçada, remoção de vegetação remoção de lixo, detritos, entulhos, resíduos volumosos, restos de obras, materiais, objetos e estruturas	3,00

TABELA XV – DA TAXA DE DEMOLIÇÃO (AC)

ITEM	SERVIÇOS	VALOR POR M² (R\$)
1	Demolição de obra paralisada e/ou edificações em ruínas com risco de desabamento	10,00

Art. 3º O artigo 327 - D da Lei Complementar nº 043 de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 327-D A Taxa de Limpeza de Lotes será cobrada, por metro quadrado, conforme Tabela XIV desta Lei Complementar, e serão lançados ex officio, como débito junto ao cadastro municipal do contribuinte, após a conclusão de regular processo administrativo.” (NR)

“Parágrafo único. A taxa será cobrada progressivamente em caso de reincidência, acrescendo-se a importância referente à 5 % (cinco por cento) do valor do m² descrito na Tabela XIV desta Lei Complementar, por cada hipótese de reincidência, limitado a 20% (vinte por cento).” (NR)

Art. 4º O artigo 327 - J da Lei Complementar nº 043 de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 327-J A Taxa de Demolição será cobrada, por metro quadrado, conforme Tabela XV desta Lei Complementar, e serão lançados ex officio, como débito junto ao cadastro municipal do contribuinte, após a conclusão de regular processo administrativo.” (NR)

“Parágrafo único. A taxa será cobrada progressivamente em caso de reincidência, acrescendo-se a importância referente à 5 % (cinco por cento) do valor do m² descrito na Tabela XV desta Lei Complementar, por cada hipótese de reincidência, limitado a 20% (vinte por cento).” (NR)

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor, na data de sua publicação, respeitado o princípio da anterioridade tributária.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 31 de julho de 2019.

EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL